

**SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL - DTC/SMTC
ATA Nº 04**

Informações da Reunião							
Assunto:	4ª Reunião CMRI - 2026						
Participantes:	Henrique Weyne - SMTC- Titular Jadir D'Ávila Ramos - DGD/SMAP - Suplente Marcos Vinicius Andrade da Silveira - Procempa - Titular Luig Almeida Mota - PGM - Titular Deise Cassie Zamadei - DGPS/SMAP- Suplente Suellen Granville Ferreira Scariot - SMGOV - Titular						
Ausências justificadas							
Ausências não justificadas	Membros Titular, Suplente do GP						
Data:	28/04/2026	Início:	14:01	Final:	15:04	Local:	Reunião realizada na modalidade videoconferência

Pauta		
#	Assunto	Responsável
1.	Condução da reunião	SMTC
2.	Relatoria do Recurso nº5/2026	SMGOV
3.	Relatoria do Recurso nº9/2026	DGPS/SMAP
4.	Relatoria do Recurso nº10/2026	DGPS/SMAP
5.	Relatoria do Recurso nº11/2026	DGD/SMAP
6.	Relatoria do Recurso nº12/2026	Procempa
7.	Relatoria do Recurso nº13/2026	Procempa
8.	Relatoria do Recurso nº14/2026	SMGOV
9.	Relatoria do Recurso nº15/2026	SMGOV
10.	Relatoria do Recurso nº16/2026	PGM
11.	Relatoria do Recurso nº17/2026	PGM

Principais Pontos Discutidos
1 - A reunião teve início às 14h 01min. 2 - Foram relatadas as decisões 5,9,12,13, e 16 de 2026 3 - As decisões nº10,11,14 e 15 de 2026 serão relatadas na próxima reunião, conforme solicitação de prazo dos relatores da SMGOV e DGD/SMAP.

4 - O recurso de nº17 foi feito em duplicidade de excluído, vagando o número para o próximo recurso.

5 - Foram distribuídos novos recursos.

6 - Sem mais, a reunião encerrou-se às 15h e 04min.

Decisão nº05/2026

Porto Alegre, 28 de abril de 2026

Recurso nº: 05/2026

Recorrente: Lara Trindade

Órgão Requerido: Secretaria Municipal de Serviços Urbanos-SMSURB

Relator: Secretaria Municipal de Governança Cidadã e Desenvolvimento Rural - SMGOV

DECISÃO CMRI 05/2026

1. Relatório

1.1 Resumo do pedido original

A requerente solicitou esclarecimentos sobre laudo de poda de árvore realizado por empresa terceirizada, na Praça Antônio Amábile.

1.2 Razões do órgão/entidade requerida

A Secretaria informou que as vistorias e decisões sobre manejo arbóreo em áreas públicas são responsabilidade da Prefeitura de Porto Alegre. No caso citado, a avaliação preliminar foi feita pela empresa DW Engenharia, mas as recomendações foram analisadas e validadas pelos técnicos municipais no protocolo nº 346756-19-12.

O corpo técnico da Prefeitura de Porto Alegre é formado por servidores concursados e capacitados continuamente. Já as empresas contratadas devem cumprir exigências legais e contar com profissionais habilitados para executar os serviços.

As podas são realizadas por empresas terceirizadas, no caso, pela Chronos Engenharia, conforme parecer técnico aprovado, e que novas podas na Praça Antônio Amábile foram realizadas após solicitações de cidadãos e vistoria técnica, que indicou a necessidade de seis intervenções conforme critérios observados.

As podas de árvores em áreas públicas seguem critérios técnicos como as condições da árvore, riscos à segurança, interferências em estruturas e demandas da comunidade. A frequência das intervenções varia conforme a necessidade identificada em vistoria e a disponibilidade de recursos.

1.3 Razões do recorrente

A recorrente contesta informações da resposta recebida, afirmando que a última poda foi feita pela empresa Verdam, e não pela Chronos Engenharia, que havia realizado um serviço anterior bem avaliado pela comunidade. Questiona o papel das empresas envolvidas, aponta possíveis erros técnicos, ausência de problemas que justificassem a poda e a qualidade do serviço executado, que teria prejudicado a árvore. Também levanta dúvidas sobre a vistoria, responsáveis técnicos, ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), e a demora entre o protocolo e a execução, solicitando esclarecimentos e eventual responsabilização.

Após nova resposta da Secretaria, a solicitante apresenta recurso alegando inconsistências na resposta recebida, questionando o laudo e afirmando que não havia situação de emergência na vistoria.

2. Análise de admissibilidade do recurso

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da resposta. Dessa forma, é tempestivo e o Requerente é parte legítima para solicitar o reexame da matéria.

3. Análise do mérito

Trata-se de pedido de informação acerca de poda de vegetação realizada na Praça Antônio Amábile, no

qual a requerente solicita esclarecimentos quanto à execução do serviço por empresa terceirizada. Nos termos da Lei Complementar nº 757/2015, toda intervenção em vegetação no Município de Porto Alegre, compreendendo poda, transplante ou supressão, deve ser precedida de análise técnica devidamente fundamentada e executada por profissional habilitado, com a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

No caso em análise, os serviços foram realizados por empresa terceirizada regularmente contratada, a qual atua em conformidade com as exigências legais, por meio de profissional habilitado e com a devida responsabilidade técnica.

Cumprir destacar que o manejo arbóreo não se restringe à existência de risco iminente, abrangendo também critérios técnicos como o estado fitossanitário do vegetal, sua estabilidade estrutural e eventuais interferências com a infraestrutura urbana.

Nesse contexto, o art. 15 da referida Lei estabelece que a poda de vegetação depende de autorização do órgão ambiental municipal, precedida de manifestação técnica fundamentada. Já o art. 18 dispõe que, para podas cuja justificativa não decorra de construção civil, poderão ser dispensados o laudo técnico formal e a ART quando envolverem quantitativo inferior a 8 (oito) espécimes, mantendo-se, contudo, a necessidade de avaliação técnica.

Art. 18 Para a poda vegetal cuja justificativa não decorra de construção civil, poderão ser dispensados o laudo técnico e a ART, salvo em quantidade superior a 8 (oito) espécimes, ocasião em que deverá ser juntada ao requerimento planta ou croqui da área com a distribuição espacial das árvores, o diâmetro à altura do peito, a altura total, o nome popular e o nome científico.

No caso em tela, as intervenções não estavam vinculadas à construção civil e envolveram número inferior a oito espécimes, razão pela qual se aplica a hipótese de dispensa prevista no art. 18, sem prejuízo da análise técnica, a qual foi devidamente realizada e validada pelo corpo técnico municipal.

4. Decisão

Após análise do recurso interposto, a Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI), decide por indeferir o pedido de informação, considerando que o órgão já atendeu ao pedido dentro dos limites legais, por ausência de informação adicional disponível.

5.Providência

À Secretaria-Executiva da CMRI para cientificação do recorrente, da presente decisão.

De acordo:

Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria – **SMTc**
Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – **SMAP**
Diretoria-Geral de Gestão de Pessoas
Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – **SMAP**
Coordenação de Gestão Documental
Secretaria Municipal de Governança Cidadã e Desenvolvimento Rural – **SMGOV**
Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre - **PROCEMPA**
Procuradoria Geral do Município – **PGM**

Porto Alegre, 28 de abril de 2026

Recurso nº: 016081-26-45

Recorrente: CLAIRTON BELEM DA SILVA

Órgão Requerido: Secretaria Municipal da Fazenda

Relator: Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – SMAP
Diretoria de Gestão de Pessoas

Decisão CMRI nº 009/2026

1. RELATÓRIO

1.1 Resumo do pedido original

O Requerente solicitou a Certidão de Valor Venal de quatro imóveis, abrangendo períodos históricos específicos: três relativos aos anos de 2006 e 2021, e o quarto referente ao intervalo de 2006 a 2009.

1.2 Razões do órgão/entidade requerida

A Secretaria Municipal da Fazenda (SMF) orientou o Requerente a realizar a solicitação por meio do Portal de Serviços, acessível pelo endereço eletrônico <https://atendimentofazenda.portoalegre.rs.gov.br>

Diante das dificuldades relatadas, o Requerente apresentou pedido de reexame, questionando qual das 19 opções disponíveis no portal correspondia ao serviço desejado, uma vez que nenhuma delas lhe pareceu adequada.

Em resposta, a SMF esclareceu que a opção correta para o usuário que não conseguiu visualizar os dados do imóvel na opção constante no link da página da PMPA <https://siat-web.procempa.com.br/inscricao-imobiliario/guia-iptu> é por meio do link <https://atendimentofazenda.portoalegre.rs.gov.br>, opção "Certidões"

1.3 Razões do recorrente

O Recorrente interpôs recurso administrativo sustentando que as ferramentas de autoatendimento indicadas pela SMF permitem apenas a emissão da certidão com data atual, não contemplando o levantamento de dados históricos. Requer, assim, o acesso efetivo aos documentos ou a indicação precisa do canal para sua obtenção.

2. Análise de admissibilidade do recurso

O recurso foi interposto tempestivamente, sendo o requerente é parte legítima para solicitar o reexame da matéria.

3. Análise do mérito

Verifica-se que o Requerente buscou seguir as instruções fornecidas pelo órgão, contudo, as ferramentas digitais indicadas não se mostraram suficientes para a obtenção das Certidões Venais de períodos históricos.

Conforme previsto no art 5 da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação)

“Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.”

Ao não assegurar o acesso efetivo ou não prestar esclarecimento preciso sobre a obtenção de dados históricos, a Administração deixa de observar o dever de transparência e eficiência.

4. DECISÃO

Ante o exposto, a Comissão Mista de Revisão de Informações (CMRI), por unanimidade, decide pelo PROVIMENTO do recurso, determinando que o órgão demandado, salvo se houver hipótese de sigilo fiscal, devidamente justificado, que:

1. Forneça diretamente ao Requerente, as Certidões Venais dos imóveis indicados nos períodos requeridos; **ou**

2. Indique, de forma detalhada e instruída, o canal administrativo ou procedimento específico que possibilite ao cidadão a obtenção dos dados históricos

5.Providência

À Secretaria-Executiva da CMRI para devida comunicação ao órgão demandado.

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – **SMAP**

Diretoria-Geral de Gestão de Pessoas

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – **SMAP**

Coordenação de Gestão Documental

Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria – **SMTTC**

Secretaria Municipal de Governança Cidadã e Desenvolvimento Rural – **SMGOV**

Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre - **PROCEMPA**

Procuradoria Geral do Município – **PGM**

Decisão nº 012/2026 CMRI

Porto Alegre, 28 de abril de 2026.

Recurso nº: 015879-26-00

Recorrente: Claudionei Santa Lúcia

Órgão Requerido: Secretaria Municipal da Fazenda

Relator: Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre - Procempa

1. Relatório

1.1 Resumo do pedido original

O Requerente relatou que teria identificado grave irregularidade fiscal e urbanística em determinado imóvel. Disse que a situação atrairia a incidência de dois institutos jurídicos, quais sejam, sonegação de área construída e solo urbano subutilizado. Pediu a designação de vistoria técnica *in loco*, a revisão do lançamento tributário, a notificação para parcelamento ou edificação compulsórios e a abertura de processo administrativo para apuração de omissão fiscalizatória.

1.2 Razões do órgão/entidade requerida

A SMF respondeu com a orientação de que denúncias envolvendo questões tributárias devem ser realizadas a partir de abertura de um processo administrativo que se dá através do Portal de Atendimento da SMF.

Em relação ao tema do parcelamento ou edificação compulsórios, a SMF orientou que seja encaminhado ao órgão competente, qual seja, SMAMUS.

1.3 Razões do recorrente

Em sua argumentação, o(a) Requerente afirmou que a Administração teria ignorado as provas documentais anexadas, o que seria uma tentativa de obstruir o controle social. Disse que ocorreria renúncia de receita, pois impediria o IPTU progressivo. Afirmou que a recusa em realizar a vistoria *in loco* manteria o imóvel com tributação irrisória, o que lesaria o erário. Afirmou que essa omissão é o “DNA” da prevaricação tributária em Porto Alegre. Exigiu a identificação nominal do servidor que proferiu a decisão de reexame do caso, o que seria indispensável para a “*Notitia Criminis por Prevaricação (Art. 319, CP) e para a inclusão do agente no polo passivo da Ação Popular, visando a responsabilização pessoal pelo dano ao patrimônio público*”.

O Requerente pediu o provimento do recurso para que a SMF manifeste-se sobre o material juntado, comprove a fiscalização *in loco*, proceda a notificação de parcelamento ou edificação compulsórios e lançamento de ISSQN e INSS.

2. Análise de admissibilidade do recurso

O recurso foi interposto no dia 22/03/2026, dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da resposta encaminhada, o que se deu no dia 18/03/2026. Dessa forma, é tempestivo e o(a) Requerente é parte legítima para solicitar o reexame da matéria.

3. Análise do mérito

Inicialmente, registro que o pedido veiculado pelo Requerente envolve um relevante tema para a plena promoção da cidadania no Brasil. A adequada tributação representa uma verdadeira exigência para a promoção da justiça social em nosso país.

Por outro lado, entendo que o recurso não veicula um pedido de informações. Debate, na verdade, a eventual adoção de medidas na esfera tributária, o que envolve uma avaliação político-administrativa a ser realizada pelo Poder Executivo Municipal.

O recurso levanta uma reclamação diante da gestão tributária do Município. Traz um ponto para ser avaliado pela gestão municipal, o que envolve uma ação dos agentes do Poder Público Municipal.

No entanto, a discussão acima deve ser realizada em outra esfera. Não foi veiculado um pedido de informação. Foi levantado um pedido de ação a ser avaliado pelo Poder Executivo. A CMRI não tem a atribuição de avaliar tais questões.

Dessa forma, entendo que o recurso interposto não deve ser conhecido.

4. Decisão

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade dos presentes, decide por não admitir o recurso.

5. Providências

À Secretaria-Executiva da CMRI para cientificar o(a) Recorrente da presente Decisão.

De acordo:

Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria – SMTC

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – SMAP

Diretoria-Geral de Gestão de Pessoas

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – SMAP

Coordenação de Gestão Documental - SMAP

Secretaria Municipal de Governança Cidadã e Desenvolvimento Rural – SMGOV

Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre - PROCEMPA

Procuradoria Geral do Município – PGM

Decisão nº 013/2026 CMRI

Recurso nº: 015878-26-42

Recorrente: Claudionei Santa Lúcia

Órgão Requerido: Secretaria Municipal da Fazenda

Relator: Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre - Procempa

1. Relatório

1.1 Resumo do pedido original

O Requerente relatou que teria identificado determinado imóvel subutilizado e “[...] *em estado de retenção especulativa* [...]”. Disse que o bem não cumpriria sua função social e que há “[...] *evidências de que o valor venal utilizado para o lançamento tributário está desconectado da realidade de mercado, permitindo ao proprietário manter o imóvel estagnado com baixo custo fiscal, aguardando a captura da mais-valia fundiária gerada pela coletividade*”. Pediu a revisão do lançamento tributário, a notificação para parcelamento ou edificação compulsórios e a emissão de certidão comprobatória da notificação para fins de acompanhamento da progressividade tributária futura

1.2 Razões do órgão/entidade requerida

A SMF respondeu com a informação de que os casos de parcelamento ou edificação compulsórios não são de sua atribuição. Esclareceu, também, que o Município de Porto Alegre não prevê em sua legislação a adoção da alíquota progressiva no tempo, por isso, não ocorre tal aplicação nos imóveis citados nesta demanda, não havendo a referida “progressividade tributária futura”.

1.3 Razões do recorrente

Em sua argumentação, o(a) Requerente afirmou, em suma, que a Administração teria ignorado as provas documentais anexadas e que teria prestado informações tecnicamente falsas para manter a inércia fiscalizatória sobre imóvel de alto valor. Pediu o provimento do recurso para que seja realizada a fiscalização *in loco* do imóvel, a correção do valor venal e do lançamento do IPTU, a notificação de parcelamento ou edificação compulsórios e lançamento do ISSQN da construção e notificação à Receita Federal/INSS para cobrança das contribuições previdenciárias.

2. Análise de admissibilidade do recurso

O recurso foi interposto no dia 22/03/2026, dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da resposta encaminhada, o que se deu no dia 18/03/2026. Dessa forma, é tempestivo e o(a) Requerente é parte legítima para solicitar o reexame da matéria.

3. Análise do mérito

Inicialmente, registro que o pedido veiculado pelo Requerente envolve um relevante tema para a plena promoção da cidadania no Brasil. A adequada tributação representa uma verdadeira exigência para a promoção da justiça social em nosso país.

Por outro lado, entendo que o recurso não veicula um pedido de informações. Debate, na verdade, a eventual adoção de medidas na esfera tributária, o que envolve uma avaliação político-administrativa a ser realizada pelo Poder Executivo Municipal.

O recurso levanta uma reclamação diante da gestão tributária do Município. Traz um ponto para ser avaliado pela gestão municipal, o que envolve uma ação dos agentes do Poder Público Municipal.

No entanto, a discussão acima deve ser realizada em outra esfera. Não foi veiculado um pedido de informação. Foi levantado um pedido de ação a ser avaliado pelo Poder Executivo. A CMRI não tem a atribuição de avaliar tais questões.

Dessa forma, entendo que o recurso interposto não deve ser conhecido.

4. Decisão

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade dos presentes, decide por não admitir o recurso.

5. Providências

À Secretaria-Executiva da CMRI para cientificar o(a) Recorrente da presente Decisão.

De acordo:

Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria – SMTC

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – SMAP

Diretoria-Geral de Gestão de Pessoas

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – SMAP

Coordenação de Gestão Documental - SMAP

Secretaria Municipal de Governança Cidadã e Desenvolvimento Rural – SMGOV

Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre - PROCEMPA

Procuradoria Geral do Município – PGM

Porto Alegre, 28 de abril de 2026

Recurso nº: 015872-26-15
Recorrente: CLAUDIONEI SANTA LUCIA
Órgão Requerido: Secretaria Municipal da Fazenda – SMF
Relator: Procuradoria Geral do Município

DECISÃO CMRI 16/2026.

1. Relatório

1.1 Resumo do pedido original

O recorrente, com fundamento na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), formulou solicitação por meio do sistema e-SIC requerendo informações acerca de denúncia relacionada a possível irregularidade cadastral e tributária envolvendo imóvel específico, postulando esclarecimentos sobre a eventual realização de fiscalização in loco, confirmação das irregularidades apontadas e adoção de medidas administrativas pela Administração Tributária Municipal.

1.2 Razões do órgão/entidade requerida

A Secretaria Municipal da Fazenda informou que a manifestação apresentada possui natureza de denúncia tributária, orientando o requerente quanto ao canal administrativo próprio para formalização desse tipo de demanda.

Esclareceu, ainda, que as informações relativas ao processamento, andamento e eventual resultado de procedimentos fiscalizatórios encontram-se protegidas por sigilo fiscal, nos termos do art. 198 do Código Tributário Nacional, razão pela qual não podem ser compartilhadas com terceiros, ainda que tenham sido responsáveis pelo encaminhamento da denúncia.

1.3 Razões do recorrente

O recorrente interpôs recurso administrativo sustentando que não pretende acesso a dados pessoais ou financeiros do contribuinte, mas apenas informações relativas à atuação estatal, defendendo que o princípio da publicidade, o controle social e o direito de petição assegurariam o acesso às informações solicitadas, especialmente quanto à realização da fiscalização e às providências adotadas pela Administração.

2. Análise de admissibilidade do recurso

O recurso foi interposto tempestivamente, sendo o requerente é parte legítima para solicitar o reexame da

matéria.

3. Análise do mérito

Inicialmente, destaque-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, a publicidade constitui regra geral da Administração Pública, conforme previsto no art. 37 da Constituição Federal e reafirmado pela Lei de Acesso à Informação, que consagra o acesso à informação como direito fundamental do cidadão.

Todavia, o próprio regime jurídico da transparência estabelece hipóteses legais de restrição de acesso quando houver proteção normativa específica, dentre as quais se insere o sigilo fiscal disciplinado pelo art. 198 do Código Tributário Nacional.

No âmbito da Administração Tributária, o dever de sigilo não se limita a dados estritamente financeiros do contribuinte, abrangendo também as informações obtidas no exercício da fiscalização e os elementos relacionados à situação fiscal individualizada, inclusive a existência, o andamento e o resultado de procedimentos fiscalizatórios.

As informações pretendidas pelo recorrente — consistentes na confirmação da realização de fiscalização, apuração de irregularidades e eventual autuação de contribuinte determinado — estão diretamente vinculadas à relação jurídico-tributária de terceiro identificado, inserindo-se, portanto, na esfera protegida pelo sigilo fiscal.

Ainda que o recorrente invoque o direito de petição e o princípio da publicidade, tais garantias asseguram ao cidadão a possibilidade de provocar a atuação administrativa e comunicar fatos de interesse público, mas não conferem direito ao acompanhamento do procedimento fiscal nem ao acesso às providências adotadas em face de contribuinte específico quando protegidas por sigilo legal.

A Administração Municipal, ao orientar o interessado quanto ao canal próprio para registro da denúncia e esclarecer os limites legais de divulgação das informações, atuou em conformidade com a Lei de Acesso à Informação e com a legislação tributária nacional, inexistindo negativa indevida de acesso à informação pública.

Desse modo, verifica-se que a resposta originalmente prestada observou os parâmetros legais aplicáveis, não havendo fundamento jurídico para sua revisão.

4. Decisão

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI), por unanimidade, decide NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

5. Providências

À SMF para conhecimento e cientificar o recorrente da presente decisão.

De acordo:

Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria – SMTC

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – SMAP

Diretoria-Geral de Gestão de Pessoas

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – SMAP

Coordenação de Gestão Documental - SMAP

Secretaria Municipal de Governança Cidadã e Desenvolvimento Rural – SMGOV

Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre - PROCEMPA

Ações pautadas para a próxima reunião			
Pendências	Assunto	Prazo	Responsável
Relatoria	Recurso nº10/2026	26/05/2026	DGPS/SMAP
Relatoria	Recurso nº11/2026	26/05/2026	DGD/SMAP
Relatoria	Recurso nº14/2026	26/05/2026	SMGOV
Relatoria	Recurso nº15/2026	26/05/2026	SMGOV
Relatoria	Recurso nº17/2026	26/05/2026	PGM
Relatoria	Recurso nº18/2026	26/05/2026	Procempa
Relatoria	Recurso nº19/2026	26/05/2026	SMGOV

Calendário das próximas reuniões da CMRI em 2025		
Data	Horário	Local
26/05/2026	14h	Reunião por videoconferência
30/06/2026	14h	Reunião por videoconferência
28/07/2026	14h	Reunião por videoconferência
25/08/2026	14h	Reunião por videoconferência
29/09/2026	14h	Reunião por videoconferência
27/10/2026	14h	Reunião por videoconferência
24/11/2026	14h	Reunião por videoconferência
29/12/2026	14h	Reunião por videoconferência

De acordo com o registro em ata:

Henrique Seevald Weyne Marques

Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria - Titular- **SMTTC**

Jadir D'Ávila Ramos

Coordenação de Gestão Documental/ Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio - Suplente - **CGD/ SMAP**

Marcos Vinicius Andrade da Silveira

Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação da Prefeitura de Porto Alegre - Titular - **Procempa**

Luig Almeida Mota

Procuradoria-Geral do Município - Titular - **PGM**

Deise Cassie Zamadei

Diretoria de Gestão de Pessoas/ Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio - Suplente - **DGPS/ SMAP**



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Seevald Weyne Marques, Servidor Público**, em 05/05/2026, às 14:40, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinicius Andrade da Silveira, Servidor Público**, em 05/05/2026, às 16:28, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jadir D Avila Ramos, Servidor Público**, em 06/05/2026, às 08:37, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Granville Ferreira, Servidor Público**, em 06/05/2026, às 14:08, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Deise Cassie Zamadei, Servidor Público**, em 06/05/2026, às 14:51, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luig Almeida Mota, Servidor Público**, em 06/05/2026, às 15:28, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **39028842** e o código CRC **D0002AC7**.